

PORTARIA Nº 20 DE 21 DE JANEIRO DE 1999 - (REVOGADA)

(Publicada no Diário Oficial de 22/01/1999)

(Republicada no Diário Oficial de 26/01/1999)

Revogada pela Portaria nº 546/01.

Dispõe sobre procedimentos aplicáveis ao parcelamento de débito tributário e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE

Art. 1º O pedido de parcelamento de débito tributário, de que cuida o artigo 5º do Decreto nº 7.510 de 20 de janeiro de 1999, será formalizado através do formulário “Requerimento de Parcelamento de Débito”, (Anexo I), devidamente preenchido e assinado por representante legal da empresa.

Art. 2º Ao requerimento serão anexados:

I - “Demonstrativo de Débito”, contendo a relação discriminada dos débitos, quando se tratar de denúncia espontânea (Anexo II);

II - “Informativo para Avaliação da Capacidade de Pagamento” contendo os dados necessários à análise da capacidade de pagamento das parcelas mensais pelo contribuinte (Anexo III).

III - “Autorização para Débito em Conta de Prestações de Parcelamento” (Anexo IV).

Art. 3º A capacidade de pagamento do contribuinte, servirá como parâmetro subsidiário na decisão de deferimento de parcelamento e será aferida mediante utilização do Sistema de Avaliação da Capacidade de Pagamento (ACP).

Art. 4º Para a aferição da capacidade de pagamento das parcelas mensais pelo contribuinte, a repartição fazendária calculará o índice de comprometimento dos recursos disponíveis aplicando os seguintes critérios:

§ 1º Ao “Lucro Líquido Mensal Estimado (LLME)” do contribuinte será aplicado o Índice de Comprometimento (IC), observado o seguinte:

I - o Índice de Comprometimento (IC) será o percentual, variável de 5 a 35%, que deve incidir sobre o valor do “Lucro Líquido Mensal” de forma a determinar a disponibilidade de recurso do contribuinte a ser comprometida com o pagamento mensal do parcelamento;

II - o “Lucro Líquido Mensal Estimado (LLME)” será o resultado da subtração do “Lucro Operacional Mensal Estimado (LOME)” pelos “Encargos Médios Mensais (EMM)”. (**LLME = LOE-EMM**);

III - o “Lucro Operacional Mensal Estimado (LOME)” será o resultado da aplicação da Taxa de Valor Agregado (TVA) sobre as “Saídas Médias do Ano Corrente (SMAC)”. (**LOME = TVA x SMAC**);

IV - a “TVA” será o índice resultante da divisão das “Saídas do Ano Anterior

(SAA)” subtraídas do “Custo das Mercadorias Vendidas (CMV)” no mesmo período, pelas “Saídas do Ano Anterior (SAA)” (**TVA = (SAA - CMV) : SAA**);

V - o CMV será o resultado do estoque inicial (EI) somado as compras (C), subtraído do estoque final (Ef), todos tomados considerando-se o mesmo período (**CMV = Ei + C - Ef**);

VI - as “Saídas do Ano Anterior (SAA)” é o total das saídas realizadas no ano anterior.

§ 2º nos “Encargos Médios Mensais (EMM)” a que se refere o inciso II, serão considerados o valor das despesas com pessoal, aluguel, energia, comunicação, financeiras e tributárias.

§ 3º As “Saídas Médias do Ano Corrente (SMAC)” será o resultado do somatório das saídas do ano corrente dividido pela quantidade de meses em que houve saídas;

§ 4º O índice de comprometimento será atribuído pela autoridade fazendária competente no ato da análise da capacidade de pagamento, observando o que melhor se aadeque ao perfil do contribuinte.

§ 5º Para obtenção da quantidade de parcelas, deve-se dividir o valor do débito subtraído da parcela inicial (débito a parcelar) pela capacidade de pagamento do contribuinte, determinada na forma dos incisos do *caput* deste artigo, somando-se ao resultado uma unidade, que se refere a parcela inicial, utilizando-se as seguintes expressões:

I - (*Débito parcl. = Débito tributário - valor da parcela inicial*) para débito a parcelar;

II - (*Qtde. parc. = (Débito parcl./capacidade de pagamento mensal) + I*) para quantidade de parcelas.

§ 6º O valor de cada parcela será obtido deduzindo-se do total do débito tributário (art. 1º, § único, Dec. 7.510/99) o valor da parcela inicial, multiplicando o resultado desta operação pelo fator fixo, levando em consideração a quantidade de parcelas indicada no deferimento do pedido. {*Vl. parcela = Débito parcl. x Fator fixo (Anexo V)*}

§ 7º A administração tributária poderá solicitar, enquanto durar o parcelamento, os documentos fiscais ou contábeis onde estão registrados os dados fornecidos, para conferência e validação.

Art. 5º Para fazer jus ao tratamento dispensado pelo art. 16 do Decreto nº 7.510 de 20 de janeiro de 1999, deverão os contribuintes apresentar, juntamente com o pedido de parcelamento:

I - os balanços patrimoniais e as demonstrações de resultados referentes aos três últimos exercícios, devidamente assinados pelo profissional responsável pela contabilidade da empresa;

II - cópia dos documentos de informações econômico-fiscais a que está obrigado a apresentar, ou outra qualquer prova de que não realizou operações ou prestações nos últimos doze meses, quando o fundamento do pedido se basear no Inciso I do art. 16 do referido decreto;

III - certidão de protesto de títulos quando o pedido tiver como fundamento a insolvência do requerente, conforme disposto no inciso II do dispositivo citado anteriormente;

IV - cópia autenticada de declaração de bens da empresa e dos seus dirigentes, constantes das três últimas Declarações do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, na hipótese de inexistência ou insuficiência de bens, a que se reporta o inciso III do art. 16 do decreto citado.

§ 2º O deferimento do pedido de parcelamento de que cuida o art. 16 do Decreto nº 7.510 de 20 de janeiro de 1999, será da exclusiva competência das autoridades indicadas nos incisos I, II e III, do art. 7º do mesmo diploma legal, independentemente do valor a ser parcelado.

Art. 6º O deferimento do pedido de parcelamento ficará condicionado a apresentação, pelo requerente, do formulário “Autorização para Débito em Conta de Prestações de Parcelamento”, devidamente preenchido e abonado pela agência bancária de sua opção.

Art. 7º Os documentos relativos ao parcelamento concedido, deverão ser anexados ao Auto de Infração ou Denúncia Espontânea que o originou, não sendo permitida a formação de processo independente com tais peças.

Art. 8º O controle do parcelamento do débito tributário será efetuado:

I - pela Inspetoria da circunscrição do contribuinte, quando se tratar de débito tributário não inscrito na dívida ativa;

II - pela Procuradoria Estadual da Fazenda na capital ou suas representações na Capital ou no interior, quando se tratar de débito tributário inscrito em dívida ativa.

Art. 9º A coordenação geral do parcelamento de débitos tributários ficará a cargo da Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle - DARC, através da Gerência de Crédito Tributário (GCRED).

Art. 10. Após a quitação do parcelamento do débito tributário, o processo será encaminhado à Diretoria Regional da circunscrição do contribuinte para homologação e arquivamento.

Parágrafo único. Se o parcelamento referir-se a débito inscrito na dívida ativa a homologação do pagamento deverá ser efetuada na Procuradoria da Fazenda Estadual – PROFAZ ou suas representações.

Art. 11. Na hipótese do contribuinte recorrer da decisão de indeferimento, nos termos do § 4º do art. 7º do Decreto nº 7.510 de 20 de janeiro de 1999, deverá aguardar a decisão final para efetuar o pagamento do débito, por inteiro ou parceladamente, conforme o resultado do recurso.

Art. 12. Fica o Diretor da Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle autorizado a editar as normas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 13. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, 20 de janeiro de 1999.

Albérico Machado Mascarenhas
Secretário da Fazenda

Anexo 1
Requerimento de Parcelamento de Débito



Governo do Estado da Bahia
SECRETARIA DA FAZENDA
Departamento de Arrecadação, Crédito e Controle

**REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO
DE DÉBITO**

Carimbo CGC

Carimbo do Protocolo

Razão Social: _____

Inscrição Estadual: _____ **Telefone:** (____) _____ **Fax:** _____

Endereço: _____ **CEP:** _____

O contribuinte acima identificado, nos termos da legislação vigente, requer parcelamento do débito referente a

AUTO DE INFRAÇÃO Nº _____

DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFORME DEMONSTRATIVO DE DÉBITO EM ANEXO

no valor histórico de R\$ _____, em _____ (_____) parcelas mensais, que será atualizado na forma da lei para a data do pagamento da parcela inicial do parcelamento.

NESTE ATO DECLARA:

- estar ciente de que o deferimento do seu pedido de parcelamento não implicará em reconhecimento do montante declarado, tampouco em renúncia ao direito de apurar sua exatidão e exigir diferenças acaso existentes, com aplicação das sanções legais cabíveis;
- que ocorrendo atraso por mais de 60 (sessenta) dias de qualquer uma das parcelas, ter-se-á antecipado o vencimento das demais e exigido o pagamento do débito por inteiro, sendo o saldo devedor inscrito em dívida ativa para cobrança judicial, de acordo com o art. 13, parágrafo único, incisos I e II do decreto nº 7510, de 20 de janeiro de 1999;
- que, em caso de denúncia espontânea, a falta de pagamento da mesma em 5 (cinco) dias ensejará a cobrança do débito através do lançamento de ofício.

Local: _____ Data...../...../.....

(Ass.) _____

Nome do requerente: _____

Função na empresa: _____

Anexo 2
Demonstrativo de Débito

Anexo 3
Avaliação da Capacidade de Pagamento

Anexo 4
Autorização para Débito em Conta de Prestações de Parcelamento

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA		AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA DE PRESTAÇÕES DE PARCELAMENTO	
I – DADOS DO PARCELAMENTO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	NOME/RAZÃO SOCIAL	CGC/CPF
II – IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA BANCO NOME	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE NOME AGÊNCIA	

III – AUTORIZAÇÃO BANCARIA

AUTORIZO O BANCO ACIMA A DEBITAR NA CONTA-CORRENTE INDICADA, NOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, O VALOR DE CADA PRESTAÇÃO DO PARCELAMENTO, ACIMA INDICADO, CONCEDIDO PELA SECRETÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA.

NOME DO RESPONSÁVEL		TELEFONE
DATA		ASSINATURA CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL
IV – ABONO BANCÁRIO		
NÃO ABONADO		MOTIVO
CERTIFICO QUE OS DADOS INSERIDOS NOS CAMPOS I, II E III ESTÃO CORRETOS		
DATA		ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO
V – CONSIDERAÇÕES GERAIS		
1 – A PRESENTE AUTORIZAÇÃO É VALIDA ATÉ QUE OCORRA A LIQUIDAÇÃO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO DO PROCESSO.		
2 – O DÉBITO EM CONTA SERÁ EFETUADO NA DATA DE VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO, PRORROGANDO-OS PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE, QUANDO ESTE OCORRER EM DATA QUE NÃO HAJA EXPEDIENTE BANCÁRIO.		
3 – OS DADOS DO CAMPO III DEVEM SER TRANSCRITOS DA IDENTIFICAÇÃO CONSTANTE DA PARTE SUPERIOR DA FOLHA DO TALÃO DE CHEQUES DA CONTA INDICADA.		
OBSERVAÇÕES		

Anexo 5
Tabela de Fator Fixo

(APLICÁVEL EM PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO)			
MESES	FATOR	MESES	FATOR'
1	1,009489	31	0,037386
2	0,507128	32	0,036381
3	0,339679	33	0,035437
4	0,255959	34	0,034549
5	0,205729	35	0,033712
6	0,172245	36	0,032922
7	0,148331	37	0,032175
8	0,130396	38	0,031468
9	0,116449	39	0,030797
10	0,105293	40	0,030161
11	0,096166	41	0,029556
12	0,088562	42	0,028980
13	0,082129	43	0,028431
14	0,076616	44	0,027907
15	0,071839	45	0,027407
16	0,067660	46	0,026929
17	0,063973	47	0,026472
18	0,060697	48	0,026034
19	0,057767	49	0,025614
20	0,055131	50	0,025211
21	0,052746	51	0,024825

22	0,050578	52	0,024453
23	0,048600	53	0,024096
24	0,046788	54	0,023752
25	0,045120	55	0,023421
26	0,043582	56	0,023102
27	0,042158	57	0,022795
28	0,040837	58	0,022498
29	0,039607	59	0,022212
30	0,038459	60	0,021936